



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

Processo nº 0802358-14.2018.8.10.0035

---

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em **ação civil pública** com o fim de que aos réus **André Vitor Ferreira Trovão e Alexandre César Trovão** “*seja determinada (...) a imediata paralisação das atividades extrativistas de areia (dragagem) desenvolvida pelos réus no leito do Rio Itapecuru, até que os demandados apresentem o indispensável EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada e obtenha do órgão ambiental as licenças (‘prévia’, ‘de instalação’ e ‘de operação’) necessárias, sob pena de multa diária*” (sic).

Segundo a inicial, a pedido do Ministério Público, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM procedeu a uma vistoria no Bairro Jordão, em Coroatá, e lá constatou a existência de uma “*lavra clandestina de areia, ou seja, sem autorização desse órgão de proteção mineral*” na margem do Rio Itapecuru.

Consta do relato fático que “*a lavra de areia encontrava-se em plena atividade, com desmonte por meio de draga e carregamento dos caminhões com pá mecânica*”, que “*tal lavra ocorria de forma aleatória, sem respeito às normas regulamentares, ou seja, sem nenhum critério*”, que “*o explorador da área não possui plano de recuperação ambiental*”, que “*no local foram encontradas pela fiscalização 02 dragas de sucção, pá carregadeira, caminhões e peneiras*”, que “*em razão da exploração*



*ilegal da área, o DNPM lavrou em desfavor do requerido ANDRÉ VITOR FERREIRA TROVÃO o auto de infração e paralisação nº 115/2018, (...) assim como o relatório de fiscalização nº 09/2018” e que, “nada obstante, apesar dessa ação, os requeridos continuam a explorar ilegalmente a área”.*

Consta, ainda, da petição inicial que “*constatarem os técnicos (...) que a área é explorada desde 2010*”, embora a fiscalização e a propositura da ação só tenham ocorrido em 2018.

### **É o relatório necessário.**

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, prevê que “*a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*”, atendidos, entre outros, aos seguintes princípios: racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inciso II); planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inciso III); proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inciso IV); recuperação de áreas degradadas (inciso VIII); e proteção de áreas ameaçadas de degradação (inciso IX).

Por sua vez, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê no art. 55, *caput* e parágrafo único, que constituem crimes “*executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida*” e deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, que é a análise exigida para o deferimento ou indeferimento do pedido liminar, constato que há verossimilhança das alegações contidas na petição inicial porque o DNPM, por meio de fiscalização, constatou a existência de lavra clandestina realizada pelo primeiro réu e, em razão disso, lavrou o Auto de Paralisação nº 115/2018, conforme Relatório de Fiscalização nº 09/2018-SUP/MA-JUCdM/APR (Id 14415760).



Consta desse relatório que o primeiro réu foi detentor do Registro de Licença nº 15/2003, que, todavia, foi cancelado em 23/11/2016, por ter sido declarado que na “*mina ‘Jordão’ não houve produção*”.

Não havia, pois, no ato da fiscalização, segundo o DNPM, autorização para que os réus exercessem as atividades que estavam sendo realizadas no local.

Constou expressamente do Auto de Paralisação, assinado pelo segundo réu, que as atividades deveriam ser imediatamente paralisadas, não podendo haver o consumo, nem o comércio do material obtido ilegalmente, constando, ainda, desse Auto, a tipificação das condutas consideradas criminosas (Id 14415760 - Pág. 8)

Ao que parece, segundo consta da inicial, mesmo após a autuação, não houve a paralisação das atividades e é neste ponto que a liminar deve ser deferida, para prevenir mais danos ao meio ambiente.

Quanto ao pedido de que “*seja requisitado ao IBAMA e ao DNPM a elaboração (no prazo máximo de 60 dias) de um laudo técnico circunstanciado sobre os prejuízos ambientais causados pela atividade nociva praticada pelos demandados, declinando-se a metodologia adequada para a mais ampla recomposição da área degradada*” (sic, item II.E.2 da petição inicial), com base no Enunciado nº 44 do FONAJUC<sup>[1]</sup>, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, indefiro-o, já que o *parquet* tem poder para tanto.

Posto isto, com base no art. 14, IV, da Lei 6.938/81, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que os réus paralise imediatamente qualquer atividade extrativista de areia desenvolvida no leito do Rio Itapecuru, até que apresentem o indispensável EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada e obtenham do órgão ambiental as licenças (“prévia”, “de instalação” e “de operação”) necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos Difusos – FEPDF (Lei Estadual nº 10.417/2016).

Não havendo a paralisação das atividades no prazo de 24 horas, contados da ciência desta decisão, o Oficial de Justiça deverá certificar o fato e, desde já, defiro a medida cautelar de busca e



apreensão da draga, pá carregadeira, caminhões, peneiras e de todos os demais equipamentos utilizados na extração de areia na área em questão.

Defiro, ainda, o pedido de que se encaminhe cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, ao IBAMA, ao DNPM, à Secretaria de Meio Ambiente de Coroaá, bem como, por se tratar de atividade realizada no leito do Rio Itapecuru, determino que também se encaminhe cópia à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e à Polícia Federal.

Considerando o que consta do Id 14415760 - Pág. 6, com base no Provimento nº 10/2010-CGJ e no art. 292, § 3º do Novo Código de Processo Civil, **de ofício determino, a alteração do valor da causa para R\$ 3.955.392,00** (atualizado até a data da propositura da ação).

**Citem-se os réus** para, no prazo de quinze dias úteis, oferecer contestação por petição, com a advertência de que se não contestar a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (arts. 219, 335 e 344, NCPC).

Intime-se o Ministério Público.

Coroaá, data da assinatura eletrônica.

**Anelise Nogueira Reginato**

Juíza de Direito

---

[1] Enunciado nº 44 do FONAJUC – Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas.

